



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 421, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de aumentar o prazo para a vítima de violência doméstica oferecer representação criminal.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada DELEGADA KATARINA

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, o **Projeto de Lei nº 421, de 2023**, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de aumentar o prazo para a vítima de violência doméstica oferecer representação criminal.

O texto é composto por quatro artigos, cabendo colacionar o seu teor:

‘O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de aumentar o prazo para a vítima de violência doméstica oferecer representação criminal.

Art. 2º O art. 103 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Decadência do direito de queixa ou de representação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 103.

Parágrafo único. Nos crimes se processam mediante representação criminal, no contexto de violência doméstica contra a mulher, a ofendida decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 12 (doze) meses, contados do dia em que teve conhecimento de quem é o autor do crime.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16-A. Nos crimes que se processam mediante representação da vítima e que ocorram em situação de violência doméstica contra a mulher, nos moldes desta Lei, o prazo de representação da vítima será de 12 (doze) meses, contados do dia em que teve conhecimento de quem é o autor do crime.”

Art.4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Ao presente não houve o apensamento de outros expedientes.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, houve o envio da peça legislativa para apreciação e oferta de parecer pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 421 de 2023 em 11 de maio de 2023, apresentamos, como relatora, parecer pela aprovação da mencionada proposta legislativa sem modificações, o que foi aprovado em 09 de agosto de 2023.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica





CÂMARA DOS DEPUTADOS

legislativa e mérito da proposição, a teor dos arts. 22 e do 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A peça legislativa **atende as premissas constitucionais materiais**, bem como os **preceitos constitucionais formais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

No que se refere à análise da **juridicidade** do Projeto de Lei, constatamos que a redação se encontra em harmonia com o Sistema Jurídico Brasileiro.

Quanto à **técnica legislativa**, destaque-se que o texto será aperfeiçoado, a fim de que guarde consonância com os postulados constantes na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Já no que tange ao **mérito**, cumpre ressaltar que a violência perpetrada contra a mulher configura-se como uma das mais repugnantes, gravosas e recorrentes modalidades de violação dos direitos humanos em âmbito nacional e internacional.

Tal forma de agressão culmina na imposição de lesões físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais à vítima, ao mesmo tempo em que perpetua a lamentável disparidade de gênero que aflige a nossa sociedade, ensejando a marginalização e a sistemática discriminação das mulheres.

No ponto, convém trazer à baila as lições do então Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio¹:

(...) impende ter em mente o amplo reconhecimento do fato de que, uma vez marcadas, em uma sociedade machista e patriarcal como a nossa, as relações de gênero, pelo desequilíbrio de poder, a concretização do princípio isonômico (art. 5º, I, da Lei Maior), nessa esfera – relações de gênero –, reclama a adoção de ações e instrumentos afirmativos voltados, exatamente, à neutralização da situação de desequilíbrio (...).

¹ ADC 19, rel. min. Marco Aurélio, voto da min. Rosa Weber, j. 9-2-2012, P, DJE de 29-4-2014.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em estrita observância ao imperativo constitucional de criminalização da violência contra a mulher foram promulgadas diversas normas acerca do tema, destacando-se a Lei Maria da Penha e os vários comandos espalhados na legislação pátria, que recrudescem a censura penal aplicada ao ofensor de mulheres (ex. art. 121, §2º, I, e art. 129, §13, todos do Código Penal). Outrossim, ainda em conformidade com as regras constitucionais, tem-se que o nosso país ratificou diversos tratados internacionais relativos à matéria em questão.

Entretanto, apesar desse progresso, verifica-se que o nosso ordenamento jurídico ainda alberga preceitos que, infelizmente, comprometem a adequada investigação e punição dos agressores de mulheres, como é o caso da “*decadência do direito de queixa ou de representação*”.

O referido instituto está previsto no art. 103 do Código Penal, que preceitua que “*salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia*”.

É preciso reconhecer, contudo, que os referidos critérios não podem ser oponíveis, diante de tudo o que foi consignado, às situações que envolvem delitos cometidos no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

In casu, apresenta-se imprescindível, diante das peculiaridades que envolvem a prática criminosa, a dilação dos prazos de 6 (seis) para 12 (doze) meses, permitindo, assim, que a vítima tenha mais tempo para acionar o aparato estatal. Interpretação contrária acarretaria no enfraquecimento do combate a esse tipo de delito e, conseqüentemente, no desrespeito à Carta Magna e aos inúmeros documentos internacionais dedicados ao tema.

Feitas tais ponderações, entendemos que, não obstante a contínua natureza desafiadora da luta contra esse tipo de violência, a implementação das medidas propostas na peça legislativa concorre para a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

efetividade da persecução penal, atendendo, portanto, os interesses da sociedade.

Saliente-se, que efetivamos apenas alguns ajustes a fim de adequar a redação almejada com os ditames consagrados na Lei Maria da Penha e no Código Penal, para que não parem dúvidas quanto à amplitude de aplicação das novas regras.

Salientamos por fim, que alteramos o art. 38 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vigorar acrescida do § 2º, numerado o atual parágrafo único, como §1º, que também trata do prazo do direito de queixa ou de representação, de forma a adequá-lo às modificações que estão sendo feitas no Código Penal.

Assim, da análise entre a realidade social e as leis vigentes, entendemos **convenientes** e **oportunos** os novos comandos a serem inseridos na legislação, por traduzirem indiscutível aperfeiçoamento do arcabouço legislativo criminal, conforme veiculado no substitutivo que ora apresentamos.

Ante o exposto, **VOTO** pela **constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa**, e, no **mérito**, pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 421, de 2023, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2023.

Deputada Federal DELEGADA KATARINA
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 421, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação quando se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação quando se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar contra a mulher.

Art. 2º O parágrafo único do art. 103, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar, com a seguinte redação:

“Decadência do direito de queixa ou de representação

Art. 103.

Parágrafo único. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar contra a mulher, a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ofendida decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 12 (doze) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte art.16-A:

“Art. 16-A. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar contra a mulher, a ofendida decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 12 (doze) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º art. 100 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.”

Art. 4º Art.º. 38 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) passa a vigorar acrescido do § 2º, numerado o atual parágrafo único, como §1º:

“Art.38.....

§

1º.....

§ 2º Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar contra a mulher, a ofendida decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 12 (doze) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29 deste Código, do dia em que se





CÂMARA DOS DEPUTADOS

*esgotar o prazo para o oferecimento de denúncia.’
(NR)”*

Art.5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2023.

Deputada Federal DELEGADA KATARINA
Relatora

Apresentação: 20/10/2023 15:32:02.773 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 421/2023

PRL n.2



* C D 2 3 7 3 3 7 0 2 6 2 0 0 *